



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:257 — Manda emitir as obrigações gerais representativas da 5.ª e da 6.ª séries de obrigações do Consolidado de 3 por cento, 1942, com as garantias consignadas no decreto-lei n.º 32:081, com os primeiros cupões vencíveis, respectivamente, em 1 de Novembro de 1942 e em 1 de Fevereiro de 1943.

Decreto n.º 32:258 — Transfere uma verba para reforço de duas dotações inscritas no capítulo 19.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:259 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de instalações eléctricas e de telefones e trabalhos de construção civil a êles inerentes no novo edificio para os CTT do Montijo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:195 — Reduz a percentagem a entregar ao Governo pelas exportações ou reexportações realizadas pelas alfândegas da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:196 — Determina que o comércio por grosso de figos comestíveis só seja permitido a comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 32:257

Pelo decreto n.º 32:144, de 15 de Julho último, foi ordenada a emissão da obrigação geral representativa da 4.ª série do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942.

O ritmo com que têm sido absorvidas pelo mercado as obrigações que a representam colocou praticamente o Estado desprovido de títulos para absorver as disponibilidades do público.

Assim, e para que se preencham os fins visados na autorização que lhe foi conferida pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, considera o Governo indispensável emitir, sem demora, a 5.ª e a 6.ª séries de obrigações do mencionado empréstimo, com os primeiros cupões vencíveis, respectivamente, em 1 de Novembro de 1942 e em 1 de Fevereiro de 1943.

Para tal efeito:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No uso da autorização concedida ao Governo pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, serão omitidas as obrigações gerais representativas da 5.ª e da 6.ª séries de obrigações do Consolidado

de 3 por cento, 1942, com as garantias consignadas no mesmo decreto-lei.

§ único. O vencimento do primeiro cupão das obrigações daquela 5.ª série será em 1 de Novembro de 1942 e o vencimento do primeiro cupão das obrigações da referida 6.ª série será em 1 de Fevereiro de 1943.

Art. 2.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1942 a verba necessária ao pagamento dos juros da aludida 5.ª série deste empréstimo, vencíveis em 1 de Novembro próximo. As despesas da emissão das duas séries, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:258

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. E transferida a quantia de 1:365.000\$ da verba de 3:150.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 383.º do capítulo 19.º do orçamento do Ministério das Finanças do corrente ano económico, sendo 1:345.000\$ para reforço da verba de 1:650.000\$ do n.º 1) do artigo 385.º e 20.000\$ para reforço da verba de 40.000\$ do n.º 3) do artigo 384.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:259

Considerando que foram adjudicadas a Parente & Rocha, Limitada, as obras de instalações eléctricas e de

telefones e trabalhos de construção civil a eles inerentes no novo edifício para os CTT do Montijo;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de dez meses, que abrange parte do ano económico de 1942 e do de 1943;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Parente & Rocha, Limitada, para a execução das obras de instalações eléctricas e de telefones e trabalhos de construção civil a eles inerentes no novo edifício para os CTT do Montijo.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 15.000\$ no corrente ano económico e de 4.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:195

Determinou-se no decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942, que fôsse posta à disposição do Governo a percentagem de 75 por cento do produto, em escudos ou moeda estrangeira, das exportações ou reexportações feitas pelas colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, passando então a ficar, sob este aspecto, todas as colónias de África em igualdade de condições.

Ponderadas, porém, as exigências especiais da vida económica da colónia de S. Tomé e Príncipe e verificando-se que a manutenção da percentagem de 75 por cento estabelecida para esta colónia lhe pode criar, nas actuais circunstâncias, graves embaraços;

Atendendo a que foi proposta pelo governador da referida colónia a percentagem de 25 por cento do valor

das exportações ou reexportações e que ela parece suficiente para ocorrer às necessidades do Estado;

Usando da faculdade conferida pela última parte do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reduzir para 25 por cento a percentagem a entregar ao Governo pelas exportações ou reexportações realizadas pelas alfândegas da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 15 de Setembro de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, Francisco José Caeiro.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º O comércio por grosso de figos comestíveis só é permitido a comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

2.º A inscrição dos que já exercem a actividade referida no número anterior será requerida no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta portaria.

3.º O pedido de inscrição será feito em requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, devendo o requerimento ser acompanhado do respectivo recibo do pagamento da contribuição industrial ou sua pública-forma.

4.º Os comerciantes referidos no n.º 1.º ficam obrigados a fazer prova perante a Junta Nacional das Frutas, sempre que tal lhes seja exigido, do destino dado aos figos comestíveis recebidos para venda.

5.º Os comerciantes por grosso de figos comestíveis ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, nos termos do artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Ministério da Economia, 15 de Setembro de 1942. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.